



Parecer Jurídico

Objeto - Projeto de lei 31.2025 (Executivo) "Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio/contrato de credenciamento com entidades hospitalares públicas e/ou privadas, objetivando a prestação de assistência à saúde e dá outras providências".

Relatório

O projeto de Lei n.º31/2025 estabelece autorização para que a Prefeitura Municipal possa firmar convênio ou contrato de credenciamento com entidades na área de saúde para prestação de serviços médico hospitalares.

Fundamentação

A *priori*, o sistema republicano democrático fixou ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo funções distintas com delegação de poderes independentes, assim ao Prefeito exerce atribuições específicas inerentes à atividade de administrador com efeito concreto e coube de outra parte, à Câmara Municipal, disciplinar a atividade abstrata e genérica mediante normas de administração, neste alicerce consubstancia o **princípio da separação dos poderes**.

Na consecução de contratos ou convênios, como regra geral, é inválida norma que exige a autorização legislativa para que o Executivo firme pacto ou convenção; contudo, o Supremo Tribunal Federal firmou posição de interpretação para reconhecer a constitucionalidade quanto a assunção de obrigações do poder público acarreta onerosidade ao erário.

Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso XXII do art. 54 da Constituição do Estado da Paraíba. Competência privativa da Assembleia Legislativa para autorizar e resolver definitivamente acordos e convênios. Alegada ofensa ao princípio da simetria. Acordos ou convênios que podem gerar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual podem ser submetidos à autorização do legislativo local, sem violar o princípio da separação dos poderes. Ação direta julgada improcedente. (STF – ADI 331 – Tribunal Pleno - rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.04.2014)

Em que pese a propositura não fixe de modo objetivo a assunção de valores, mas considerando o aglomerado de serviços na área de saúde, por derradeiro, sábia da



envergadura do dispêndio na assunção das obrigações nos contratos ou convênios.

“Nos três primeiros meses de 2024, o Governo do Estado e os 644 municípios paulistas (exceto a Capital) desembolsaram mais de R\$ 11 bilhões em parcerias firmadas com entidades do Terceiro Setor. **Segundo levantamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), a área da Saúde é responsável por 82,12% dos recursos públicos que abastecem os cofres das entidades.**” (fonte - <https://www.tce.sp.gov.br/6524-entidades-terceiro-setor-consomem-r-11-bi-2024-saude-fica-com-82-recursos-publicos>) grifei

Em que pese a exigência da publicação de extrato das contratações, seja por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas ou no portal de transparência, bem como o SisRTs - Sistema de Repasses Públicos ao Terceiro Setor do TCESP, **recomendo** que seja previsto nesta norma, dispositivo que determine a remessa da cópia do contrato ou convênio e da prestação de contas para a Câmara Municipal, a fim de que Legislativo possa apreciar e fiscalizar a gestão das despesas.

Conclusão

Opino, pela constitucionalidade do projeto de lei n.º 31/2025, sem prejuízo da recomendação. É o parecer. Quadra, 19 de maio de 2025.

Angelo Becheli Neto

Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931